

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO — UNIBRA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FRANCIELLY KARINE FERREIRA DA SILVA  
KEROLAYNE VITÓRIA CAVALCANTI PONCIANO  
ROSEANE FIGUEIREDO SANTOS

**Quem cuida de quem cuida? Políticas Públicas Pernambucanas para Mães  
Solos Atípicas de Baixa Renda com Filhos com TEA**

RECIFE/2025

FRANCIELLY KARINE FERREIRA DA SILVA  
KEROLAYNE VITÓRIA CAVALCANTI PONCIANO  
ROSEANE FIGUEIREDO SANTOS

**Quem cuida de quem cuida? Políticas Públicas Pernambucanas para Mães  
Solos Atípicas de Baixa Renda com Filhos com TEA**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado a disciplina de Monografia  
II do Curso de Bacharelado em Direito  
do Centro Universitário Brasileiro,  
UNIBRA, como parte dos requisitos  
para conclusão do curso.

Orientadora: Mestre João Roberto da  
Conceição

RECIFE  
2025

## RESUMO

Este trabalho analisa a insuficiência de políticas públicas e de amparo jurídico para mães solas atípicas de baixa renda com filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em Pernambuco. A justificativa para o estudo se baseia nos desafios multifacetados que essas mulheres enfrentam, incluindo a sobrecarga de cuidados, a dificuldade de conciliar a jornada de trabalho e a falta de acesso a serviços essenciais de saúde, educação e suporte psicológico. A pesquisa parte da hipótese de que o ordenamento jurídico atual é inadequado e insuficiente para atender às necessidades específicas desse grupo, resultando em desamparo e vulnerabilidade. Adicionalmente, postula-se que a ausência de dados quantitativos sobre esta população específica no estado dificulta a formulação de políticas públicas eficazes. Por meio de uma metodologia qualitativa, com análise documental de legislações como a Lei do programa "Mães de Pernambuco" e projetos de lei em tramitação, o estudo avalia a pertinência das medidas existentes e propostas. Como resultado, espera-se demonstrar a urgência na criação de um suporte estatal mais robusto, que contemple auxílio financeiro, centros de atendimento multiprofissional e programas de inclusão no mercado de trabalho. O estudo visa contribuir para o debate, evidenciando uma significativa lacuna legislativa e a necessidade de um sistema jurídico mais sensível e adaptado para proteger os direitos e a dignidade tanto das mães quanto de seus filhos.

**Palavras-chaves:** Mães Atípicas; Transtorno do Espectro Autista (TEA); Políticas Públicas; Vulnerabilidade Social; Lacuna Legislativa.

## Who takes care of whom? Pernambuco's Public Policies for Atypical Low-Income Mothers with Children with ASD

### ABSTRACT

This paper analyzes the lack of public policies and legal support for low-income atypical solo mothers with children diagnosed with Autism Spectrum Disorder (ASD) in Pernambuco. The justification for the study is based on the multifaceted challenges that these women face, including the overload of care, the difficulty of reconciling the working day and the lack of access to essential health, education and psychological support services. The research is based on the hypothesis that the current legal system is inadequate and insufficient to meet the specific needs of this group, resulting in helplessness and vulnerability. In addition, it is postulated that the lack of quantitative data on this specific population in the state makes it difficult to formulate effective public policies. Using a qualitative methodology, with a documentary analysis of legislation such as the "Mothers of Pernambuco" program law and bills in the pipeline, the study assesses the relevance of existing and proposed measures. As a result, it is hoped to demonstrate the urgency of creating more robust state support, including financial aid, multi-professional care centers and programs for inclusion in the job market. The study aims to contribute to the debate by highlighting a significant legislative gap and the need for a more sensitive and adapted legal system to protect the rights and dignity of both mothers and their children.

**Keywords:** Atypical Mothers; Autism Spectrum Disorder (ASD); Public Policies; Social Vulnerability; Legislative Gap.

## SUMÁRIO

|                                                                                 |          |
|---------------------------------------------------------------------------------|----------|
| <b>1. Introdução.....</b>                                                       | <b>4</b> |
| <b>2. Crianças com Transtorno de espectro autista.....</b>                      | <b>4</b> |
| <b>3. Desafios e Necessidades Específicas das Mães Solo de Baixa Renda.....</b> | <b>5</b> |
| <b>4. Legislação.....</b>                                                       | <b>6</b> |
| 4.1 Propostas que podem auxiliar a mãe solo de baixa renda.....                 | 6        |
| 4.1.1 Programa Mães de Pernambuco.....                                          | 6        |
| 4.1.2 Projeto de Lei Ordinária 1585/2024.....                                   | 6        |
| 4.1.3 Projeto de Lei 3717/2021.....                                             | 7        |
| 4.2 Artigo 6º da Constituição Federal do Brasil de 1988.....                    | 7        |
| <b>5. Considerações finais.....</b>                                             | <b>8</b> |
| <b>Referências Bibliográficas.....</b>                                          | <b>9</b> |

## 1. Introdução

As políticas públicas em relação às mães solo atípicas de baixa renda em Pernambuco revela um cenário de desafios multifacetados que afetam não apenas essas mulheres, mas também suas crianças. Pernambuco não difere de outros estados brasileiros quando o assunto é desigualdade social, assim as mães frequentemente enfrentam a dupla carga de prover para suas famílias e cuidar de filhos que podem ter necessidades especiais, como é o caso das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

No Brasil, o autismo foi incluído no censo demográfico de 2022 por determinação da Lei n. 13.861, de 18 de julho de 2019. Atualmente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) conta com a seguinte pergunta em seu formulário: “Já foi diagnosticado (a) com autismo por algum profissional de saúde?”.

De acordo com o relatório do TCE (Tribunal de Contas do Estado) de Pernambuco, aproximadamente, há 9.897 autistas no Estado de Pernambuco. Em tese, pois nem todos os municípios do estado fizeram o levantamento de dados ou não conseguiram comprovar a sua realização.

As mães, que muitas vezes assumem sozinhas a responsabilidade pela educação e cuidados de seus filhos, se deparam com barreiras significativas, desde o acesso a serviços de saúde e educação até o suporte psicológico e emocional necessário. O ordenamento jurídico, em sua estrutura atual, oferece proteções que podem ser insuficientes ou inadequadas para atender às necessidades específicas desse grupo. Este artigo busca analisar a ausência de suporte psicológico e financeiro das mães que possuem crianças com TEA (Transtorno do Espectro Autista) e como a legislação poderia amparar de maneira mais eficaz o ordenamento jurídico. Ao abordar essas questões, pretendemos contribuir para uma reflexão crítica sobre a necessidade de um sistema jurídico mais sensível e adaptado às complexidades da maternidade solo e das condições de desenvolvimento infantil em nosso estado.

Com base na análise das políticas públicas voltadas para mães solas atípicas de baixa renda com filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em Pernambuco, este estudo parte do problema da ausência de suporte psicológico e financeiro para essas mulheres e da inadequação do ordenamento jurídico atual para atender suas necessidades específicas. O objeto da pesquisa consiste em analisar a carência desse amparo e como a legislação poderia oferecer uma proteção mais eficaz. A justificativa para esta investigação reside nos desafios multifacetados que esse grupo enfrenta, como a dupla jornada de trabalho, barreiras de acesso a serviços de saúde e educação, e a falta de suporte emocional, além da necessidade de um sistema jurídico mais sensível e adaptado a essa realidade.

Levanta-se a hipótese de que as proteções legais atuais são insuficientes para as demandas deste grupo e que a ausência de dados quantitativos sobre mães solas com filhos atípicos no estado impede a formulação de políticas públicas efetivas. Diante disso, o objetivo geral é avaliar a falta de apoio e propor formas mais eficazes de amparo legal. Para tanto, os objetivos específicos incluem: descrever os desafios enfrentados por essas mães; analisar a legislação vigente, como a Lei do programa Mães de Pernambuco e projetos de lei em tramitação; e investigar a aplicação de dispositivos constitucionais, como o artigo 6º. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com análise documental e bibliográfica da legislação e de políticas públicas existentes. Como resultados, espera-se demonstrar a urgência na criação e implementação de políticas públicas que ofereçam suporte financeiro, social e psicológico, evidenciando a lacuna no sistema jurídico que carece de abordagem detalhada sobre o tema e a necessidade de promover a inclusão dessas mães no mercado de trabalho para garantir sua autonomia financeira.

## 2. Crianças com Transtorno de espectro autista

O autismo infantil foi descrito em 1943 por Kanner, psiquiatra austríaco, americano, inicialmente chamado de "Distúrbio Artístico do Contato Afetivo". Ele definiu a condição como caracterizada por comportamentos específicos, como dificuldades nas relações afetivas com o ambiente, isolamento social extremo, dificuldade no uso da linguagem para comunicação, presença de boas habilidades cognitivas, aparência física aparentemente normal, comportamentos ritualísticos e início precoce.

O autismo pode ser definido como<sup>1</sup>:

O autismo, na verdade, refere-se a um conjunto de características que podem ser encontradas em

<sup>1</sup> KANNER, L. Autistic disturbances of affective contact. *New Child* (Distúrbios Autísticos do Contato Afetivo), v. 2, p. 217, 1943.

pessoas afetadas dentro de uma gama de possibilidades que abrange desde distúrbios sociais leves sem deficiência mental até a deficiência mental severa (BRASIL, MEC, SEESP, 2003).

De acordo com o DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), os níveis do autismo são classificados com base no nível de suporte necessário<sup>2</sup>. São eles: nível 1 (autismo leve), nível 2 (autismo moderado) e nível 3 (autismo severo). O nível 1 é frequentemente chamado de “autismo leve”, este é o tipo mais sutil e se caracteriza por desafios na comunicação e na interação social, além de apresentar comportamentos repetitivos e interesses limitados. Indivíduos com TEA de nível 1 podem encontrar obstáculos para iniciar ou sustentar diálogos, decifrar expressões faciais e captar as sutilezas da linguagem. No entanto, devido à sua apresentação menos intensa, essas dificuldades geralmente não impedem a interação social. O nível 2 é considerado moderado e se caracteriza por dificuldades significativas na comunicação e interação. O nível 3 é, o mais grave, apresenta as características dos níveis 1 e 2, mas de maneira intensificada. Quem está no espectro nível 3 depende de maior apoio para se comunicar e tende a apresentar um comportamento inflexível.

Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) apresentam um desenvolvimento neurobiológico diferenciado, o que pode impactar a comunicação, o comportamento social e a sensibilidade sensorial. Elas podem apresentar dificuldades na interação social, como manter contato visual ou interpretar emoções, além de padrões de comportamento repetitivos e interesses restritos. Contudo, o TEA é amplo e varia significativamente de uma criança para outra, o que exige abordagens personalizadas para promover seu desenvolvimento e inclusão. Com suporte adequado, como intervenções terapêuticas, adaptações educacionais e compreensão do ambiente, essas crianças podem desenvolver habilidades importantes e participar ativamente em diferentes contextos sociais e educacionais.

### 3. Desafios e Necessidades Específicas das Mães Solo de Baixa Renda

A Constituição Federal de 1988 já reconhece as famílias monoparentais, compostas por um dos genitores e seus filhos, como entidades familiares que merecem proteção jurídica. O artigo 226 § 4º traz a seguinte redação: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.” Assim, uma mãe solo é aquela que assume sozinha todas as responsabilidades em relação ao filho, tanto financeiras quanto afetivas. Portanto, é totalmente possível que uma mulher casada também seja reconhecida como mãe solo.

Segundo a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, em um universo de 100 mil mulheres contempladas pelo Mães de Pernambuco, 62.487 são mães solo. A mãe é geralmente o membro da família que mais ajusta seus papéis e rotinas diárias para dedicar tempo e cuidados ao filho com necessidades especiais<sup>3</sup>.

No Brasil, de acordo com a regulamentação do Cadastro Único<sup>4</sup>, considera-se de baixa renda às famílias cuja renda mensal per capita não ultrapasse meio salário-mínimo. As mães solo de baixa renda enfrentam uma série de desafios específicos que agravam suas condições de vida e a de seus filhos. Muitas delas lidam com a dupla jornada de trabalho, o que torna difícil conciliar a atenção necessária aos filhos com as demandas financeiras do dia a dia. Ademais, a falta de acesso a serviços de saúde adequados e a escassez de apoio psicológico e emocional intensificam o estresse e a sensação de isolamento.

A burocracia envolvida na obtenção de benefícios sociais e serviços especializados é também um obstáculo significativo. A sensação é de desamparo, assim, políticas públicas que considerem suas realidades e ofereçam suporte efetivo precisam ser criadas, aportando desde a assistência financeira até programas de capacitação e inclusão.

<sup>2</sup> DE FARIA, Maria Elisa Vaz; DE SOUZA BORBA, Marcia Guaraciara. Autismo: sinais, níveis de suporte e diagnóstico-Uma revisão sistemática de estudos recentes. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 6, p. 4100-4112, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14706>. Acesso em: 29 de junho de 2025.

<sup>3</sup> MISQUIATTI, A. R. N., Brito, M. C., Ferreira, F. T. S., & Assumpção, F. B. Junior. (2015). Sobrecarga familiar e crianças com transtornos do espectro do autismo: Perspectiva dos cuidadores. Revista CEFAC: Atualização Científica em Fonoaudiologia e Educação, 17(1), 192-199. doi: <https://dx.doi.org/10.1590/1982-0216201520413>. Acesso em 18 de outubro de 2024.

<sup>4</sup> BRASIL. Decret0 nº 6.135/2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6135.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6135.htm). Acesso em: 20 de junho de 2025.

## 4. Legislação

### 4.1 *Propostas que podem auxiliar a mãe solo de baixa renda*

Não há uma definição explícita de política pública em nossa Constituição Federal de 1988, porém alguns dispositivos constitucionais são relevantes para as ações e decisões governamentais, como: o princípio da igualdade, o direito à saúde, educação, trabalho, moradia e outros direitos sociais e econômicos, o princípio da dignidade da pessoa humana e outros.

Celina Souza, define políticas públicas como ações governamentais voltadas para a solução de problemas emergentes ou para qualquer ação realizada pela Administração Pública. A palavra “pública” remete ao interesse público e visa a promoção da qualidade de vida e bem-estar dos cidadãos. Para as mães solo de baixa renda com filhos atípicos, as políticas públicas atendiam necessidades específicas, como acesso à saúde (tratamento médico e medicamentos especializados); educação inclusiva por meio de escolas adaptadas e professores capacitados para atender as crianças atípicas; empregabilidade e sustento, assegurando uma jornada de trabalho flexível ou o emprego remoto; implementação de centros de atendimentos multidisciplinar; campanhas públicas para combater preconceito e promover a inclusão e programas de transferência de renda, auxílios para transporte, alimentação e outros, principalmente, para acompanhar os filhos em tratamentos regulares.

#### 4.1.1 Programa Mães de Pernambuco

O Programa Mães de Pernambuco<sup>5</sup> foi instituído pela lei n.18.432/2023 e regulamentado pelo decreto n.56.318/2024<sup>6</sup> pertence a um dos módulos do Pernambuco Sem Fome e “é um programa de transferência mensal de renda, criado para mulheres que são gestantes, mães ou responsáveis por crianças de 0 a 6 anos (72 meses) e que não têm renda. A lei 18.432/2023<sup>7</sup> estabelece o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais por família beneficiada, independentemente do número de crianças.” Para ter acesso ao programa é preciso atender os seguintes critérios (simultaneamente): morar em Pernambuco; ser beneficiária do Programa Bolsa Família e estar com o cadastro atualizado; ser responsável familiar; estar gestante, ser mãe ou responsável por criança de 0 a 6 anos (72 meses); e não ter emprego formal.

O Programa visa o atendimento de 100 mil famílias em situação de maior vulnerabilidade social em Pernambuco. Há 24 critérios de desempate para a concessão do benefício, sendo alguns: ter dependente (s) na primeira infância; ser pessoas com deficiência (PCD) ou com dependente(s) e/ou filhos (as) declarados (as) Pessoa (s) com Deficiência (PCD); integrar comunidade ribeirinha; declarar-se analfabeta; morar em domicílio cujas paredes sejam construídas ou compostas com material inapropriado, como taipa, palha, madeira aproveitada ou outro material; e outros.

#### 4.1.2 Projeto de Lei Ordinária 1585/2024

O projeto lei<sup>8</sup> de autoria do deputado Diogo Moraes tem como fim instituir a Semana Estadual da Maternidade Atípica.

A parentalidade atípica afeta muitas famílias brasileiras e apresenta desafios únicos e demandas emocionais e físicas adicionais devido à condição da criança. Devido a uma série de fatores, um dos quais é a estrutura familiar, o papel dos cuidados especiais necessários recai principalmente mais sobre a mãe.

Uma das condições atípicas que podem ser citadas como exemplo é o transtorno do espectro autista, conhecido pela abreviatura TEA. Segundo a Organização Mundial da Saúde, uma em cada 160 crianças no mundo tem autismo e, embora não existam estudos conclusivos sobre o assunto no Brasil, acredita-se que

<sup>5</sup> BRASIL. lei 18.432/2023. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/?lo184322023>. Acesso em: 30 de junho de 2025.

<sup>6</sup> PERNAMBUCO. Decreto nº 56.318/2024. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/?de563182024#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2056.318%2C%20DE%2025,22%20de%20dezembro%20de%202023>. Ascenso em: 28 de junho de 2025.

<sup>7</sup> BRASIL. lei 18.432/2023. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/?lo184322023>. Acesso em: 30 de junho de 2025.

<sup>8</sup> PERNAMBUCO. Projeto de lei 1585/2024. Disponível em: <https://www.alepe.pe.gov.br/proposicao-texto-completo/?docid=12718&tipoprop=p>. Acesso em: 30 de junho de 2025.

cerca de dois milhões de pessoas sejam afetadas pela influência do autismo.

Para reconhecer a devida importância dessas mães e promover políticas públicas e iniciativas que possam atendê-las, faz-se necessária a instituição de uma semana estadual atípica da maternidade no estado de Pernambuco. Espera-se que este período seja comemorado todos os anos durante a terceira semana de maio e que ajude a aumentar a consciência social sobre as necessidades das mães atípicas e dos seus filhos e a criar um ambiente mais inclusivo e acolhedor. A aprovação do projeto de lei permitirá definir uma data oficial para celebrar e apoiar esta parte da sociedade e mobilizar recursos e esforços para promover a saúde mental e a inclusão.

#### 4.1.3 Projeto de Lei 3717/2021

Em 08 de março de 2022 o Senado aprovou o projeto lei PL3717/2021<sup>9</sup> de Eduardo Braga do MBD—AM que estabelece prioridade no atendimento às mães solo em diversas políticas sociais e econômicas. A lei terá vigência de 20 anos, ou até que a taxa de pobreza em domicílios formados por famílias monoparentais, chefiadas por mulheres, seja reduzida a 20%.

O artigo 1º<sup>10</sup> do projeto lei dispõe da seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prioridade da mãe solo no acesso às políticas públicas que favoreçam a formação de capital humano dela ou de seus dependentes, inclusive nas áreas de mercado de trabalho, assistência social, educação infantil, habitação e mobilidade – a nível federal, estadual ou municipal.

O artigo reconhece a vulnerabilidade enfrentada por mães que são responsáveis, sozinhas, pelo sustento e educação de seus dependentes, muitas vezes em condições socioeconômicas desfavoráveis. Ainda no artigo 1º, parágrafo único, tem-se as diretrizes a serem observadas, e uma delas é “o dever de assegurar com absoluta prioridade os direitos das crianças, de que dispões o art. 227, caput, da Constituição Federal.”. O artigo 227 da CF/88<sup>11</sup> assegura à criança, ao adolescente e ao jovem direito à vida, à dignidade, à saúde, à alimentação entre outros e reforça que é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado. Uma criança com TEA necessita de diversos cuidados e a mãe solo (família) muitas vezes não conseguirá suprir sozinha a demanda de seu filho, logo é importante que o Estado, por meio de políticas públicas, proporcione o auxílio necessário. O site da câmara de deputados informa que o PL está (atualmente) aguardando criação de Comissão Temporária pela MESA. O último despacho ocorreu em 15/03/2022.

#### 4.2 Artigo 6º da Constituição Federal do Brasil de 1988

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988<sup>12</sup> traz a seguinte redação:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

Pelo texto exposto, o artigo 6º pode ser invocado para assegurar direitos como proteção à maternidade, acesso à saúde e assistência social. Pode ser usado como base para reivindicar políticas públicas que ofereçam suporte financeiro, acesso a creches e programas de inclusão social.

Não há jurisprudência específica de aplicação para casos de mães solo atípicas, existem casos em que

<sup>9</sup> BRASIL. O Projeto de Lei (PL) 3717/2021, também conhecido como "Lei dos Direitos da Mãe Solo". Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317633>. Acesso em: 22 de junho de 2025.

<sup>10</sup> BRASIL. O Projeto de Lei (PL) 3717/2021, também conhecido como "Lei dos Direitos da Mãe Solo". Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317633>. Acesso em: 22 de junho de 2025.

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.aspx](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.aspx). Acesso em 15 de outubro de 2024.

<sup>12</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.aspx](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.aspx). Acesso em 15 de outubro de 2024.

o artigo 6º foi utilizado para proteger direitos relacionados à moradia, saúde e assistência social. Por exemplo, decisões judiciais têm reconhecido a impenhorabilidade de bens de família com base no direito à moradia garantido pelo artigo 6º. Além disso, há precedentes que reforçam o direito à assistência para pessoas em situação de vulnerabilidade, como mães solo.

## 5. Considerações finais

O primeiro artigo aborda um tema extremamente relevante: a experiência de mães atípicas — aquelas que criam filhos com alguma deficiência ou necessidade especial. A escolha do tema é atual e de grande impacto social, pois toca em questões de inclusão, suporte emocional, políticas públicas e gênero. Foi aplicada entrevista semi estruturada, permitindo captar nuances das mães, o que enriquece a análise. Em contrapartida, o estudo foi realizado com apenas quatro mães, ou seja, amostragem limitada, o que pode levar a generalização indevida, o artigo destacou os desafios e necessidades dessas mães atípicas.

O segundo artigo trata de uma abordagem inovadora, pois traz à tona a questão da indenização pelo exercício do dever de cuidado, tema ainda pouco explorado na literatura jurídica. O trabalho fez conexão com direitos humanos, reforçando a interdependência entre os direitos das mães e das crianças. O texto não utilizou dados empíricos, como estudos de caso ou dados estatísticos, o que corrobora que ainda há pouca exploração sobre o tema.

Por fim, o terceiro artigo destaca a importância de políticas públicas e proteção legislativa para mães atípicas. Assim como o segundo trabalho, ele explora a dependência entre direito das crianças e das mães. O trabalho também não apresenta estudos anteriores ou dados estatísticos e nem aponta soluções práticas ou recomendações mais detalhadas para implementação de políticas públicas.

A urgência na criação e implementação de políticas públicas é vital para apoiar as mães solas atípicas de baixa renda em Pernambuco que enfrentam desafios únicos e diários ao cuidado de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O trabalho revelou que não há quantitativo de mães solas com filhos atípicos no estado de Pernambuco. Para definição da agenda e formulação da política pública é preciso conhecer bem o problema, assim, o Estado precisa, urgentemente, realizar estudos e determinar as características do problema, só assim, as medidas serão elaboradas com garantia de efetividade.

É crucial que os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional avancem de forma rápida e assertiva, pois políticas públicas eficazes ofereceram apoio financeiro, social e psicológico a essas mães, promovendo alívio nas jornadas de cuidado e favorecendo a inclusão de seus filhos no ambiente escolar e em atividades terapêuticas.

Programas de auxílio, como subsídios diretos para despesas médicas e terapias especializadas, incluindo as mães, bem como a criação de centros de atendimento multiprofissional voltados para o TEA, são algumas das ações necessárias que, se já implementadas, ofereceram suporte essencial. O Estado pode fornecer o atendimento multiprofissional em parceria com instituições que já ofertam o serviço.

Os artigos analisados estão em consonância com a proposta do trabalho que está sendo desenvolvido, uma vez que abordam aspectos relevantes de um tema ainda pouco explorado na literatura acadêmica e no meio jurídico. Observa-se que não há jurisprudência específica consolidada sobre o assunto, e o sistema jurídico, até o momento, não se manifesta de maneira literal ou detalhada acerca das questões envolvidas. Essa lacuna evidencia a importância da pesquisa em andamento, que busca contribuir para o debate e oferecer subsídios teóricos e práticos para futuras discussões e regulamentações.

Por fim, é importante pensar na criação de programas que promovam a inclusão das mães de baixa renda e com filhos atípicos no mercado de trabalho, promovendo autonomia financeira e estabilidade familiar. Mas para isso, é necessário que o filho atípico esteja sob os cuidados de uma instituição confiável. A infraestrutura adequada permitirá que a mãe de baixa renda com filho atípico consiga conciliar as responsabilidades familiares com o desenvolvimento profissional.

A presente pesquisa dedicou-se a analisar a complexa e urgente questão das políticas públicas voltadas para mães solas atípicas de baixa renda em Pernambuco, com foco especial naquelas que cuidam de filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A análise da literatura correlata revela que o tema, embora de grande impacto social, ainda é pouco explorado.

Os artigos analisados, portanto, estão em consonância com a proposta deste trabalho, confirmando que o tema é pouco explorado na academia e no meio jurídico. Este estudo avança ao evidenciar que, para além da escassez teórica, há uma ausência de jurisprudência específica e consolidada sobre o assunto, e o sistema

jurídico brasileiro não se manifesta de maneira detalhada acerca das questões que envolvem essa parcela da população. A principal constatação é a alarmante falta de dados quantitativos sobre o número de mães solas com filhos atípicos em Pernambuco. Embora um relatório do Tribunal de Contas do Estado (TCE) aponte a existência de aproximadamente 9.897 autistas, admite-se que o dado é subnotificado, pois nem todos os municípios realizaram o levantamento. Para a formulação de políticas públicas eficazes, é imperativo que o Estado primeiro conheça a dimensão e as características do problema; sem um diagnóstico preciso, qualquer medida corre o risco de ser ineficaz.

A urgência na criação e implementação de políticas públicas de apoio é vital, pois essas mães enfrentam desafios diários e únicos. Embora existam iniciativas como o Programa Mães de Pernambuco (Lei n.º 18.432/2023), que oferece um auxílio mensal de R\$ 300,00, e considera como critério de desempate a presença de dependentes com deficiência, é preciso questionar se tal valor é suficiente para suprir as complexas demandas de uma criança com TEA. O suporte deve ir além da transferência de renda. São necessárias ações concretas como a criação de centros de atendimento multiprofissional—que podem ser viabilizados por meio de parcerias entre o Estado e instituições que já oferecem o serviço—e a concessão de subsídios diretos para cobrir despesas com medicamentos e terapias especializadas, tanto para os filhos quanto para as mães, que frequentemente negligenciam a própria saúde.

Nesse sentido, é crucial que os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional avancem de forma rápida e assertiva. O PL 3717/2021, por exemplo, que visa estabelecer prioridade no atendimento às mães solo em diversas políticas sociais, representa um avanço fundamental. A nível estadual, o PL 1585/2024, que propõe a Semana Estadual da Maternidade Atípica, é igualmente importante para promover a conscientização e criar um ambiente social mais acolhedor. Tais medidas legislativas são essenciais para dar base a um sistema de proteção que encontra seu fundamento maior na Constituição Federal, especificamente no artigo 6º, que garante a proteção à maternidade e à infância, e no artigo 227, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar com absoluta prioridade os direitos da criança.

Por fim, é fundamental pensar em políticas que promovam a autonomia financeira e a estabilidade familiar por meio da inclusão dessas mães no mercado de trabalho. Contudo, essa inclusão só é viável se houver uma infraestrutura de cuidado adequada e confiável para seus filhos atípicos. A criação de creches e centros de apoio especializados permitiria que essas mulheres pudessem conciliar as responsabilidades familiares com o desenvolvimento profissional, quebrando um ciclo de dependência e vulnerabilidade. Em suma, a superação da lacuna legislativa e a construção de uma rede de proteção eficaz não são apenas uma recomendação, mas uma obrigação do Estado para garantir a dignidade e o bem-estar de mães e filhos que demandam um olhar mais atento e um amparo efetivo.

## Referências Bibliográficas

1 KANNER, L. Autistic disturbances of affective contact. *New Child* (Distúrbios Autísticos do Contato Afetivo), v. 2, p. 217, 1943.

2 DE FARIA, Maria Elisa Vaz; DE SOUZA BORBA, Marcia Guaraciara. Autismo: sinais, níveis de suporte e diagnóstico-Uma revisão sistemática de estudos recentes. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 6, p. 4100-4112, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14706>. Acesso em: 29 de junho de 2025.

3 MISQUIATTI, A. R. N., Brito, M. C., Ferreira, F. T. S., & Assumpção, F. B. Junior. (2015). Sobrecarga familiar e crianças com transtornos do espectro do autismo: Perspectiva dos cuidadores. *Revista CEFAC: Atualização Científica em Fonoaudiologia e Educação*, 17(1), 192-199. doi: <https://dx.doi.org/10.1590/1982-0216201520413>. Acesso em 18 de outubro de 2024.

4 BRASIL. Decreto nº 6.135/2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6135.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6135.htm). Acesso em: 20 de junho de 2025.

5 BRASIL. lei 18.432/2023. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/?lo184322023>. Acesso em: 30 de junho de 2025.

6 PERNAMBUCO. Decreto nº 56.318/2024. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/?de563182024#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2056.318%2C%20DE%2025,22%20de%20dezembro%20de%202023>. Acesso em: 28 de junho de 2025.

7 BRASIL. lei 18.432/2023. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/?lo184322023>. Acesso em: 30 de junho de 2025.

8 PERNAMBUCO. Projeto de lei 1585/2024. Disponível em: <https://www.alepe.pe.gov.br/proposicao-texto-completo/?docid=12718&tipoprop=p>. Acesso em: 30 de junho de 2025.

9 BRASIL. O Projeto de Lei (PL) 3717/2021, também conhecido como "Lei dos Direitos da Mãe Solo". Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317633>. Acesso em: 22 de junho de 2025.

10 BRASIL. O Projeto de Lei (PL) 3717/2021, também conhecido como "Lei dos Direitos da Mãe Solo". Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317633>. Acesso em: 22 de junho de 2025.

11 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao). Acesso em 15 de outubro de 2024.

12 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao). Acesso em 15 de outubro de 2024.